



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030443-97.2021.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante MARIO DOMINGUES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MASTER FISCHER CENTRO AUTOMOTIVO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.983

APELAÇÃO N° 1030443-97.2021.8.26.0577

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (2ª VARA CÍVEL)

APELANTE: MÁRIO DOMINGUES DA SILVA

APELADA: MASTER FISCHER CENTRO AUTOMOTIVO LTDA.

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: ALEXANDRE MIURA IURA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Oficina mecânica - Defeitos em automóvel não solucionados - Ação de indenização por danos materiais e morais - Sentença de improcedência - Apelo de um dos autores - Defeitos não comprovados - Inviabilização da produção de prova pericial em razão da venda do veículo - Ato ilícito atribuído à ré não demonstrado - Indenizações inexigíveis - Apelação desprovida

A sentença de fls. 131/134, cujo relatório é adotado, julgou improcedente a ação.

Apela o autor Mário Domingues da Silva (fls. 137/141) arguindo preliminar de nulidade do julgado por cerceamento de defesa e alegando no mérito que “a queixa inicial de fls. 14 era a falha no motor e vazamento de água na data de 25/01/2021, sendo que no documento de fls. 21 consta que há presença de folgas internas no motor e houve troca do motor “fornecido pelo cliente” conforme documento de fls. 15 em agosto/2021, de modo que não há como concluir que houve falha na prestação de serviços do réu que culminaram nos defeitos ocorridos após sete meses da sua realização. Em que pese a R. Sentença ter entendido que conforme doc. de fls. 14 em janeiro de 2021 o serviço teve início em janeiro de 2021 o serviço primeiramente foi entregue em março/2021, conforme o mesmo documento de fls. 14, após foi novamente levado a conserto, conforme documento de fls. 75 parte final no qual traz que o veículo foi entregue em 18/05/2021, portanto não há que se falar em perda da garantia como alegou a Apelada”.

O recurso foi regularmente processado, sem apresentação de resposta.

É o relatório.

Consta da petição inicial que os serviços da ré foram contratados para conserto do motor e para a solução de luzes acesas no painel do veículo Peugeot, tendo sido ajustado o prazo de uma semana para os consertos necessários. No entanto, decorridos três meses e oito dias, os problemas não foram solucionados.

Alegam os autores que “Quando do primeiro orçamento, o valor acordado para os devidos reparos seria R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).Entretanto, no momento da retirada do veículo sob alegação pelo Sr Valmir proprietário da oficina de que seria cobrado R\$ 7.699,00, devido ter sido necessário executar outros serviços, valor este pago pelo Autor sem qualquer contestação. Entretanto, logo ao ser retirado da oficina os problemas que deveriam ter sido reparados continuaram. Por várias vezes o Autor retornou o veículo para ajustes, sem contudo, ficar satisfeito com os serviços prestados. Pelos funcionários da Requerida. O responsável pela

oficina, o Sr Valmir, quase nunca estava na oficina, não atendia as ligações do Autor e em que pese a secretária dizer que ele retornaria a ligação, isso nunca aconteceu. Anexo, 02 relatórios sobre o veículo enviados pela Oficina Ré, de maio de 2021, ou seja, passado meses o veículo ainda apresentava problemas”.

A sentença julgou improcedente a ação e deve ser mantida.

O MM. Juiz de primeiro grau dirimiu com acerto as controvérsias entre as partes, motivo pelo qual, na forma do que dispõe o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (*“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”*), os fundamentos da sentença a seguir transcritos passam a integrar a presente decisão colegiada:

“O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil, já que o desate da lide independe da produção de outras provas. As questões controvertidas dizem respeito a teses jurídicas, de modo que basta a aplicação do Direito e os documentos juntos aos autos.

As partes celebraram contrato de prestação de serviços. Os autores alegam falha na prestação de serviços. O réu, por sua vez alega que realizou os serviços a contento, sendo que os autores realizaram a compra de novo motor para o veículo com a sua instalação em outro profissional, de modo que não responde pelos alegados danos.

É incontroverso que os autores encaminharam o veículo, objeto da presente ação, para conserto junto a oficina do réu.

O ponto controvertido é se houve falha na prestação de serviços do réu, de modo que era imprescindível a realização de perícia técnica, no entanto o autor alega que o veículo foi vendido, estando em lugar não sabido.

Descabida a pretensão de tentativa de localização do veículo, e diante do tempo decorrido entre os alegados vícios na prestação de serviços, realizados em janeiro/2021, atrelado ainda ao fato de ter sido colocado novo motor no veículo e ainda vendido a outro Estado, o que pressupõe que o veículo já bastante utilizado de lá para cá, a realização de custosa perícia é inócua.

Cabia aos autores realizar a produção antecipada de provas para preservar documentalmente o estado do veículo e provar o vício na prestação de serviços, contudo tais precauções não foram tomadas.

Veja-se que a queixa inicial de fls. 14 era a falha no motor e vazamento de água na data de 25/01/2021, sendo que no documento de fls. 21 consta que há presença de folgas internas no motor e houve troca do motor "fornecido pelo cliente" conforme documento de fls. 15 em agosto/2021, de modo que não há como concluir que houve falha na prestação de serviços do réu que culminaram nos defeitos ocorridos após sete meses da sua realização.

Nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, o ônus é do autor, quanto à prova do fato constitutivo do seu direito. No caso em tela, contudo, os autores não conseguiram se desincumbir desse ônus. Daí o malogro de sua pretensão.

Nada há, nos autos, a demonstrar os alegados vícios na prestação de serviços, sendo que cabia aos autores preservar o estado do veículo para a produção de provas, o que não ocorreu, sendo inviável a procura de veículo já vendido a terceiros para realização de perícia a custas do Estado, prova esta que não será útil para o resultado do processo.

Não havendo, assim, elementos que convençam da verossimilhança da sua alegação, a ação é improcedente.

Outrossim, o pedido de indenização por lucros cessantes é improcedente. O dano material deve ser provado e não há nos autos provas de que o autor costumeiramente aluga seus veículos ou que efetivamente deixou de auferir lucros em razão da ausência do veículo. Ademais foi informado que o veículo foi vendido a terceiros.

O pedido de reparação por dano moral é improcedente. O dano moral se caracteriza por ofensa injusta a qualquer atributo da pessoa física como indivíduo integrado à sociedade ou que cerceie sua liberdade, ferindo sua imagem ou sua intimidade, e quanto a pessoa jurídica, mister se faz a prova de que sua reputação no mercado foi abalada em razão da conduta do réu. No presente feito não há relatos de que a honra do autor foi atacada ou que a reputação da pessoa jurídica tenha sido maculada pelo réu”.

Descabe falar em nulidade do julgado, por cerceamento de defesa, considerando que era imprescindível avaliar, antes de tudo, a veracidade da alegação de que o veículo continuou apresentando defeitos mesmo após a prestação dos serviços pela ré.

O automóvel foi vendido no curso do processo, o que inviabilizou a prova pericial cuja produção havia sido deferida pela decisão saneadora de fls. 86/87.

Desse modo, não há como concluir tenha a ré praticado ato ilícito e que, em consequência, os danos alegadamente sofridos pelos autores tenham sido causados por ela.

A prova testemunhal não tem o potencial, por sua própria natureza, de demonstrar a veracidade da matéria de fato alegada na petição inicial, sobretudo no que se refere aos defeitos no automóvel e à suposta falha na prestação dos serviços pela ré.

O mesmo raciocínio é válido em relação à prova documental acostada à petição inicial.

Diante disso, fica mantida a sentença de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

improcedência.

Na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil (“*O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento*”), fica majorada a verba honorária devida pelo apelante, de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observada sua condição de beneficiário da justiça gratuita.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator